

A EXCLUSÃO DIGITAL E A FUNÇÃO INCLUSIVA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Júlio de Souza Gomes *

RESUMO

O presente artigo visa identificar as pessoas afrodescendentes como componentes da grande parcela da população brasileira que estão excluídas da era da informação. A partir dessa constatação, verificaremos que a inclusão digital não compreende mero acesso à Internet, mas algo mais amplo, e que os direitos fundamentais à informação e a comunicação são vilipendiados em virtude da exclusão digital. Identificaremos na Constituição Federal de 1988 o princípio da igualdade material como fundamento para promoção da inclusão digital e a utilização da isenção tributária como mecanismo legítimo de implementar a política pública inclusiva de maneira que envolva todos os Entes federativos e suas respectivas espécies tributárias.

PALAVRAS-CHAVE

DIREITO TRIBUTÁRIO; ISENÇÃO TRIBUTÁRIA; EXCLUSÃO DIGITAL.

ABSTRACT

The present article seeks to identify the afro descendant people as components of the big portion of the Brazilian population that are excluded from the information era. Starting from this discovery, we will verify that the digital inclusion is not only the simple access to Internet, but something much wider and that the fundamental right to information and communication are vilipended due to the digital exclusion. We will identify in the Federal Constitution of 1988 the material equality principle as basis to the digital inclusion promotion and the utilization of the tributary exemption as a legal way in order to implement the inclusive public politics in such manner that is involves all the federative beings and their respective tributary varieties.

Advogado, especialista em Direito Tributário pela Fundação “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília/SP e mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP.

KEY-WORDS

TRIBUTARY RIGHT; TRIBUTARY EXEMPTION; DIGITAL EXCLUSION.

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento das desigualdades sociais vigoras na sociedade brasileira é questão jurídica, na medida em que a Constituição Federal estabeleceu normas, inclusive programáticas, que visam a redução e, nalguns casos, até a extinção das mesmas. Com isso, a Constituição Federal de 1988, fundamentada na igualdade material, vincula os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário aos preceitos principiológicos que emanam da Carta Magna e permeiam toda atividade estatal.

Atualmente, no Brasil e no mundo, encontra-se em andamento uma revolução no contexto social, provocada pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, notadamente a internet, que determinou mudanças profundas e inexoráveis na forma de relacionamento das pessoas e destas com o Estado e que tem otimizado o exercício dos direitos fundamentais, em especial, os direitos de informação e comunicação previstos na Constituição Federal de 1988.

Porém, as novas tecnologias da informação e comunicação não estão ao alcance de todos, ficando de fora da efetiva participação da era da informação uma grande parcela da população brasileira, notadamente os afrodescendentes que, por já estarem excluídos, historicamente, do sistema sócio-econômico, ficam impossibilitados de usufruírem dessas novas tecnologias.

A política pública de inclusão digital então lançada pelo Governo Federal tem se restringido apenas na concessão de isenção tributária sobre os equipamentos de informática e disponibilizado linhas de crédito para aquisição dos mesmos. Entretanto, em que pese o visível aumento nas vendas de tais equipamentos (microcomputadores), tal medida é tacanha e merece ser ampliada para outros segmentos da economia, os de prestação de serviços, por exemplo, que tangenciam com a inclusão digital.

2 A MINORIA DE AFRODESCENDENTES E A EFETIVA INCLUSÃO DIGITAL

Para Cláudia Werneck as minorias excluídas:

São as minorias históricas, no sentido do valor e da abrangência de sua causa (ou do simbolismo dessa causa), da quantidade de indivíduos que representam, de sua participação em alguns processos político-econômicos, das injustiças que sofreram ou vêm sofrendo e até do marketing político que as apóia [...]. Percebo como minorias clássicas ou históricas (apesar de algumas terem se constituído recentemente) os negros, as mulheres, os portadores do vírus HIV, os índios, os ex-presidiários, os sem-terra, os meninos de rua, as prostitutas infantis, os que passam fome etc.¹

A idéia de minorias excluídas aliada à exigência de favorecimento das mesmas vem fixada nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

[...] a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.²

Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, utilizando-se da força persuasiva das pesquisas de campo, comenta:

A revista IstoÉ, de 10 de outubro último [relativo ao ano de 2001], publicou estatística do IBGE segundo a qual a população brasileira é formada por 24% de analfabetos, sendo que, destes, 80% são negros. O DIEESE, em relação a São Paulo, apontou que, na área do desemprego, 22% são negros, enquanto que 16% são brancos. O salário médio em São Paulo, para mulher negra, é de R\$. 399,00; mulher branca, R\$. 750,00; homem negro, R\$. 601,00; homem branco, R\$. 1.100,00. Na publicação 'Mulheres Negras – Um Retrato da Discriminação Racial no Brasil', colhem-se outros dados: formandos em universidades, de acordo com o Ministério da Educação: 80% brancos e 2% negros. População – como ali registrado – 'pretos e

¹ WERNECK, Cláudia. **Sociedade inclusiva: quem cabe no seu TODOS?** 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006, p. 193.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 15. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 85-99.

pardos': 45%; 60% das famílias chefiadas por mulheres negras têm renda inferior a um salário mínimo; expectativa de vida: negros, 64 anos; brancos, 70 anos; domicílios sem esgoto sanitário: 50% são chefiados por negros, enquanto 26%, por brancos; mortalidade de menores de cinco anos: 76 em mil, em relação aos afro-descendentes; 45 mil, em relação aos brancos; violência na cidade do Rio de Janeiro, cometida pela polícia, de 1993 a 1996: 29% das vítimas são negras, em relação a um grupo racial de 8%, 40% de pessoas de 'cor parda' em um grupo racial de 31%, 29% de brancos em um grupo racial de 60%.³

Portanto, constata-se e reconhece-se que no Brasil, o grupo de pessoas excluídas socialmente é composto por pobres afrodescendentes. Claro que nesta concepção de exclusão social de minorias não se leva em conta o número de pessoas, mas a fragilidade comumente histórica desse grupo em razão do modelo sócio-econômico vigente desde então que, aliado ao comportamento racista maquiado em termos que lhes pareça moralmente aceitável, houve por perpetuar o *estatus quo*, comprometendo a capacidade de visualização da opressão racial no Brasil.⁴⁻⁵

Essa grande parcela da população brasileira, marcadamente de afrodescendentes, além da exclusão sócio-econômica, passa a sofrer, também, a exclusão digital, assim designada por conta da privação ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Daí porque sempre atual a indagação lançada pelo então Presidente estadunidense Lyndon B. Johnson que, em 04 de junho de 1965, na Howard University, perguntou se todos ali eram livres para competir com os demais membros da mesma sociedade em igualdade de condições⁶. Ora, sob o aspecto da desigualdade, a realidade brasileira comportaria uma resposta negativa à pergunta lançada, já que a parcela da população que sofre com a exclusão digital não terá igualdade de oportunidades com aquela outra pequena parcela (a mais abastada sócio-economicamente) que já encontra-

³ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica constitucional a igualdade e as ações afirmativas. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, nº 34. Bauru: EDIPRO, 2002, p. 15-23.

⁴ Cf. Daniel Sarmiento: "Portanto, para promover os direitos fundamentais dos afrodescendentes é necessário combater nestes dois fronts – distribuição e reconhecimento [...]. Hoje, só os cínicos podem negar a profunda e odiosa desigualdade entre as etnias que compõem a população nacional, bem como a subsistência do racismo no país" (SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 141).

⁵ Ibidem, p. 151.

⁶ ROCHA, 1996, p. 85-99.

se incluída na “era da informação”.⁷ O estado de exclusão digital diminui em muito a possibilidade de o indivíduo galgar melhor posto de trabalho, com melhor remuneração.

Os dados revelados pela pesquisa do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ, juntamente com o Comitê para Democratização da Informática – CDI, dão conta de que em 2001, somente 12,46% da população brasileira dispunha de acesso em seus lares a computador e 8,31% à *internet*.⁸

O projeto *Computadores para Inclusão*, desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal,⁹ concluído recentemente, em outubro de 2006, informa que o rendimento mensal de 34% dos domicílios permanentes do país era inferior a dois salários-mínimos (R\$ 700) em 2005, incompatível com a aquisição de um computador pessoal de configuração básica para uso doméstico, cujo preço encontra-se ao redor de R\$. 1.400. Com esses dados, basta confrontá-los com os dados do salário médio da mulher e do homem negro no Brasil, comentada acima por Celso Mello: guardada a pequena defasagem do período de realização das pesquisas em testilha, conclui-se que a população afrodescendente é a que mais sofre com o problema da exclusão digital, pois, percebendo pequeno salário, não tem condições de adquirir as tecnologias de informação e comunicação indispensáveis à inclusão digital.

Tal conclusão é reforçada quando o citado projeto do Ministério do Planejamento deixa assente que a grande maioria dos usuários [da internet] brasileiros pertence aos extratos sociais de mais alta renda, o que representa aproximadamente 10% da população brasileira, enquanto que a parcela restante, de renda mais baixa, representa um ínfimo percentual da população com acesso à Internet.

Os contornos da exclusão digital vêm, também, delimitados pelo “baixo nível educacional [...]” estando a inclusão digital “vinculada de forma crucial com a alfabetização literária convencional”, certo, ainda, que “as desigualdades de acesso à

⁷ A expressão “a era da informação” foi cunhada por Manuel Castells, conforme anota Paulo Rebêlo em artigo intitulado de **Inclusão digital**: o que é e a quem se destina?. Disponível em: <<http://webinsider.uol.com.br/index.php/2005/05/12/inclusao-digital.html>>. Acesso em: 28 set. 2007.

⁸ Disponível em: <<http://www.fgv.br/cps>>. Acesso em: 28 set. 2007.

⁹ Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/computadores-para-inclusao>>. Acesso em: 28 set. 2007.

infra-estrutura de telecomunicações são ainda maiores. Serviços de telefonia discada por linha fixa são oferecidos a preços muito elevados para a maioria da população”, conforme informação contida no projeto *Computadores para Inclusão* acima referido.

Ora, a indispensabilidade das tecnologias de informação e de comunicação na vida cotidiana do brasileiro é inconteste, tendo já Rodrigo Baggio asseverado que “a humanidade vive o alvorecer de uma nova era, a era da informação”;¹⁰ informação esta que “não pode mais ser dispensada, quer pela qualidade, quer pela quantidade, pois se transformou em novo bem jurídico, de primeiríssima ordem, para o homem contemporâneo”.¹¹

Poder-se-ia argumentar que a necessidade de se promover a inclusão digital toma contornos frívolos diante de tantas outras mazelas que acoimam os desvalidos nacionais, tais como a fome, o analfabetismo e o desemprego. Contudo, tal argumento somente partiria de uma visão restrita e amesquinhada do contexto social atual, quando se está em andamento a chamada Revolução da Informação, que modifica profundamente as formas de existência, produção, posse, propriedade e transmissão de informação e, portanto, do conhecimento, onde todos os limites, quer seja políticos, geográficos ou temporais estão superados com a nova revolução.¹² Não se pode conceber a inclusão digital como mero acesso à internet; a inclusão digital é algo bem mais amplo do que isso.

Nesse sentido, nos parece necessária a adoção de políticas públicas (até por dever constitucional, em vista do princípio vinculativo da igualdade material, como veremos adiante) e a mobilização da sociedade civil para promover verdadeiramente a inclusão digital e assim, dar cumprimento à Constituição brasileira.

A inclusão digital, através de políticas públicas, da grande parcela da população desvalida se mostra ainda mais necessária e urgente na medida em que, concretamente, instala-se um círculo vicioso desencadeado pela exclusão sócio-econômica que se

¹⁰ BAGGIO, Rodrigo. Informática e democracia. In: **Revista Byte**, nº 11. São Paulo: BYTE, 1995, p. 130.

¹¹ Cf. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 14.

¹² Cf. CASTRO, Aldemário Araujo. **Os meios eletrônicos e a tributação**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto=1813>>. Acesso em: 28 set. 2007.

alimentam mutuamente, ou seja, a exclusão sócio-econômica mantém a exclusão digital e vice-versa.¹³

Considere, ainda, a nítida preferência, de tendência inexorável, dos órgãos governamentais, empresas, instituições financeiras, entre outras, em prestarem seus serviços através da internet, propiciando uma “discriminação de facto”¹⁴ sobre o grupo de pessoas que estão à margem da era da informação, aprofundando, deste modo, as desigualdades sociais que tanto quer reduzir a nossa Constituição, levando ao desmantelamento dos direitos sociais arduamente conquistados.¹⁵

Se por um lado a manutenção da exclusão digital de parcela significativa da população, formada preponderantemente por afrodescendentes, agrava o já crítico quadro da desigualdade social no Brasil, por outro lado, a inclusão digital não deve ser vista como mera venda de microcomputadores a preços mais baratos, como já vem ocorrendo com a política de inclusão digital do governo federal, cujo *slogan* é “Computador Para Todos”, a qual permite o financiamento facilitado para aquisição de microcomputadores no valor de até R\$. 1.400,00 e, ainda, a isenção de PIS/Pasep e Cofins para microcomputadores de até R\$. 2.500,00. A isenção tributária, conquanto seja importante para favorecer a rápida aquisição dos equipamentos de informática pelas camadas mais pobres da população, não exaure, em absoluto, o que se espera em termos de política inclusiva.

A expressão “inclusão digital” ainda carece de uma conceituação rigorosamente epistemológica, mas isso não impede que se tracem algumas de suas características mais relevantes – e que devem nortear as políticas públicas neste setor – de modo que preferimos afirmar que a inclusão digital tem por finalidade promover a igualdade material mediante o resgate das pessoas excluídas, total ou parcialmente, da sociedade contextualizada na era da informação, capacitando-as para o uso das tecnologias de

¹³ Nesse sentido, aliás, são os comentários de William Mitchell e Mark Warschauer, citados por Paulo Rebêlo: “Comunidades de baixa renda tendem a atrair menos investimentos em infra-estruturas de telecomunicações e tecnologias, gerando menos motivação de empresas e governos. Em lugares assim, há um risco óbvio de diminuir ainda mais as ofertas de bons empregos e serviços para todos daquela comunidade”. Disponível em: <<http://webinsider.uol.com.br/index.php/2005/05/12/inclusao-digital.html>>. Acesso em: 28 set. 2007.

¹⁴ Cf. Daniel Sarmiento, 2006, p. 147: “Sem embargo, é certo que abundam medidas que, apesar de aparentemente neutras, produzem impactos nefastos e desproporcionais sobre a população afrodescendente, de forma incompatível com o princípio da igualdade”.

¹⁵ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 318.

informação e comunicação, mediante o desenvolvimento do senso crítico sobre a sociedade em que vive, favorecidas por um ambiente físico-comunitário e estimuladas pelo empreendedorismo¹⁶ e pela construção do conhecimento útil.

Visto isto, iremos, agora, em busca do conteúdo normativo-constitucional da inclusão digital que seguiremos no próximo tópico.

3 A OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DIGITAL.

Não se olvida aqui que o tema inclusão digital está contido no capítulo dos direitos fundamentais sociais, porque visa, em última análise, o exercício dos direitos de informação¹⁷ e comunicação através das novas tecnologias existentes na era da informação em que atualmente vivemos, justamente por isso que José Afonso da Silva¹⁸ comenta que o direito de informar revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo por conta dos meios de comunicação social ou de massa.

Vidal Serrano Junior leciona que o “direito de informar, na Constituição brasileira, de regra, assume uma feição de permissão”,¹⁹ já que a todo indivíduo é permitido divulgar informações, desde que tenha meios necessários para tanto. Aqui, ressalta-se que a internet é um meio disponível para divulgação de informação, sobretudo de bens e serviços que o indivíduo queira comercializar, daí porque ao caráter de *empreendedorismo* que deve assumir a verdadeira inclusão digital.

O direito de informar vem positivado no *caput* do artigo 220 da Constituição Federal, *in verbis*:

¹⁶ “Segundo o Comitê Gestor da Internet, 6% dos brasileiros com ganho mensal de até R\$. 500,00 usaram a internet para divulgar ou vender produtos ou serviços no ano passado (2006)”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ul91u326876.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2007.

¹⁷ Cf. Vidal Serrano Junior: “O direito de informação, para que seja completo no seu objeto normativo, há de contemplar três variáveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado [...]. Todavia, cumpre ainda acrescentar que esses três níveis do direito de informação apresentam elevado grau de interdependência” (SERRANO JÚNIOR, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 31).

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 252.

¹⁹ SERRANO JUNIOR, 1997, p. 31-32.

Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Portanto, se a própria Constituição brasileira, como visto acima, permite a divulgação da informação e havendo a internet, como meio tecnológico disponível para tanto, mister que o Estado incremente suas políticas públicas para promover esse direito, pois, do contrário, ou seja, a manutenção da exclusão digital implica, também, na obstrução do direito de informar, a despeito do comando “não sofrerão qualquer restrição” ter alta densidade normativa.

Quanto ao *direito de se informar*, este é “o direito de recolha das informações desejadas”²⁰ e vem prescrito no inciso XIV do artigo 5º, da Constituição Federal, em verdadeira desobstrução de caminho a qualquer fonte de informação,²¹ *in verbis*:

Art. 5º, inc. XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O acesso à rede das redes de computadores se dá, na maioria das vezes, para recolher informações, pesquisas de dados científicos, profissionais, culturais ou mesmo de entretenimento. A Constituição, como visto, assegura esse direito fundamental, mas as condições sócio-econômicas da maior parcela da população brasileira não tem acesso à internet.

No que tange ao terceiro e último nível do direito da informação, ou seja, o direito de ser informado; adverte Vidal Serrano Júnior que este é o direito de ser mantido constante e integralmente informado, mas que, apresenta um caráter bilateral, pois implica na obrigação de alguém ou organismo em prestar as informações, obrigação que, nestes termos, não existe na Constituição.

Porem, Vidal Serrano Junior adverte que:

²⁰ Ibidem, p. 32.

²¹ Ibidem, mesma página.

Tal entendimento, contudo, não é absoluto. É que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, estabelece que todos os indivíduos têm o direito de '[...] receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]', donde se extrai que tal dispositivo, conjuntamente com o artigo 37, caput e § 1º, também da nossa Carta Magna, prescreve que os órgãos públicos têm o dever de prestar informações. Logo, no que concerne às atividades públicas, o indivíduo tem o direito de ser mantido constante e integralmente informado.²²

Novamente, verifica-se que, dado o crescente e irreversível processo de informatização dos órgãos públicos, tais como Tribunais, Secretarias Fazendárias, etc., que passaram a cumprir com o dever de prestar informações e serviços através da internet, tal processo catalisou a exclusão digital da população desvalida. Não se repudia aqui o fenômeno da informatização dos serviços públicos que, aliás, é muito bem vindo. O que não se admite é que essa medida de informatização resulte em discriminação, em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os serviços públicos prestados através da internet propiciam maior comodidade e conforto ao seu usuário que não terá que se deslocar até o órgão público, enfrentar filas, para obter a informação ou o serviço desejado, como o faz a maior parcela da população que não dispõe de acesso à internet.

O direito à comunicação, vem assim explicitado por Vidal Serrano Junior:

Assim, o direito de comunicação respeita, de um lado, a preservação da opinião, da expressão e da informação, quando exteriorizadas através de um meio de comunicação de massa, e, de outro lado, se refere à integração jurídica da existência e do funcionamento desses meios de comunicação.²³

Quanto ao direito de comunicação, interessa-nos, aqui, uma de suas vertentes, qual seja: o direito subjetivo público do indivíduo, conforme positivado em nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 220: *Omissis*.

§ 1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

²² Ibidem, mesma página.

²³ Ibidem, p. 30.

Note que o §1º do artigo 220 da Constituição Federal não especifica o veículo de comunicação social que fica tutelado com a disposição proibitiva nele contida, e modo que a internet, estanque de dúvida, também se constitui em veículo de informação jornalística, sobretudo porque os veículos de radiodifusão, televisivas e a mídia impressa mantêm seus respectivos sítios na internet, inclusive com transmissão de noticiário com áudio e vídeo – daí porque a demanda pela inclusão digital implica, também, em meio para se exercitar o direito fundamental à informação jornalística.

Verifica-se, portanto, que a exclusão digital impede o pleno exercício dos direitos fundamentais à informação e à comunicação por parte dos afrodescendentes; sobretudo porque a internet²⁴ se revelou importante veículo de massa com possibilidades infinitas de obtenção e emissão de informação em caráter mundial, amplitude esta que não se encontra em qualquer outro mídia, quer seja, a impressa, o rádio ou a televisão.

Considere, finalmente, que o exercício do direito a informação e a comunicação por meio da internet não se dá sem que haja, também, o incremento do direito de opinião e do direito de expressão, eis que, “por vezes, esses direitos se acumulam em um único titular, qualificando o fenômeno da concorrência de direitos fundamentais”.²⁵

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL COMO SUPEDÂNEO NORMATIVO PARA A INCLUSÃO SOCIAL

Se os direitos fundamentais à informação e a comunicação constituem alvo da inclusão digital, tem-se que o direito fundamental à igualdade material é o meio jurídico que se funda para promovê-la.

²⁴ Cf. Omar Kaminski: “A Internet pode ser entendida como uma vasta rede internacional composta de cerca de 150,000 redes de computadores individuais e milhões de usuários individuais espalhados por todo o mundo [...]. É muito difícil mensurar a dimensão da Internet, porque não há um ponto central de controle e porque a Rede cresce em uma taxa quase exponencial [...]. A Internet é um sistema global, e não nacional, estruturada de forma inerente [...] não é uma rede de computadores, mas sim a Rede das Redes” (KAMINSKI, Omar. A Internet e o ciberespaço. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1770>>. Acesso em: 28 set. 2007).

²⁵ SERRANO JUNIOR, 1997, p. 24.

Com o desenrolar da história ocidental, contada a partir dos séculos XVII e XVIII, verificou-se que o princípio da igualdade, formalmente concebido, encerrava um instrumento jurídico de manutenção do *estatus quo*, que bem pode ser ilustrado pela célebre frase de Anatole France: “a lei, na sua majestosa igualdade, proíbe ao rico e ao pobre de furtarem pão e dormirem debaixo da ponte, e permite a ambos que se hospedem no Hotel Ritz”.²⁶

Em vista disso, desenvolveu-se a concepção de igualdade material²⁷ como sendo aquela que postula um tratamento uniforme de todos os homens perante os bens da vida, igualdade esta que passa a ter seu foco voltado para “a pessoa de carne e osso, que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercer as suas liberdades fundamentais”²⁸.

É, pois, nesse contexto histórico que se fez surgir a ambição constitucional da concretização da igualdade material²⁹, mediante a erradicação da pobreza e com a promoção de grupo de pessoas tradicionalmente excluídas da sociedade, como é o caso dos afrodescendentes, tendo a Constituição brasileira de 1988 acolhido essa complexa desigualdade social com o fim de reduzi-la e, nalguns casos, até extingui-la. E como visto acima, é esta complexidade que se agrava com a exclusão digital dos afrodescendentes, em um verdadeiro círculo vicioso.

A Constituição brasileira de 1988, de forte concepção substancialista, está plenamente fundamentada no princípio da igualdade material, cujo artigo 3º (incisos III e IV) estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nos incisos do artigo 23, a Constituição estabelece como competência comum administrativa (correlata à

²⁶ *Apud* SARMENTO, 2006, p. 143.

²⁷ Em sentido oposto, tem-se a manifestação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Curso de direito constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 281-282. O referido autor já deixou assente sua concepção de Constituição, cuja qual somente se presta à limitação do poder, garantia dos direitos individuais e da separação de poderes, em nítido caráter procedimentalista, sem possibilidade de transformações sociais, no que se opõe a concepção da Constituição substancialista, como é a brasileira.

²⁸ Cf. SARMENTO, 2006, p. 144.

²⁹ Cf. MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 84.

competência legislativa)³⁰ dos entes da Federação: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. No inciso VII do artigo 170, consta como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais³¹:

É, pois, em virtude do princípio da igualdade material, verificado inclusive nas normas programáticas da Constituição, que o Estado brasileiro resta vinculado³² a uma atuação positiva, devendo, com isso, desenvolver políticas públicas para a concretização de tal princípio, em verdadeiro movimento de inclusão social, onde se localiza, também, a inclusão digital aqui preconizada.

Na linha que aqui temos trilhado, a inclusão digital encontra supedâneo jurídico no princípio da igualdade material, que é dotado de grande força valorativa e permeia por todo sistema jurídico-político³³ positivado pela Constituição de 1988.

5 A NECESSIDADE DE AMPLIAR A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA OS DEMAIS SEGMENTOS DE BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A INCLUSÃO DIGITAL

O que temos presenciado hodiernamente é a utilização da extrafiscalidade da tributação como mecanismo legítimo de intervenção na ordem social, sobretudo mediante a concessão de isenções a determinados fatos juridicamente relevantes na relação tributária com o fim de implementar políticas públicas.

³⁰ Cf. FERREIRA FILHO, 2006, p. 60.

³¹ Cf. SILVA, 1997, p. 207.

³² Cf. ROCHA, 1996, p. 85-99.

³³ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 21: “Da generalidade e da vagueza decorre a plasticidade que os princípios jurídicos apresentam, permitindo-lhes amoldarem-se às diferentes situações e assim acompanharem o passo da evolução social”.

Correspondente ao poder de tributar, o poder de isentar também representa uma faceta da soberania estatal³⁴. Porém, a isenção tributária já não pode mais ser vista como mera liberalidade do poder tributante que, de acordo com sua conveniência e oportunidade, institui a isenção como se fosse verdadeiramente um favor legal em benefício do contribuinte³⁵. Essas colocações não mais vigoram em face do constitucionalismo contemporâneo, comprometido com valores substanciais da sociedade, com uma Constituição brasileira dotada de normas programáticas que visem a redução das desigualdades sociais.

É nesse contexto, portanto, que se admite a instituição de isenção tributária para veicular a política de inclusão digital, tendo assim procedido o Governo Federal, através da chamada “MP do Bem” (Medida Provisória n. 252, de 15 de junho de 2005 que se converteu na Lei n. 11.196/2005), em cujo capítulo IV, denominado “programa de inclusão digital”, no artigo 28 da Lei 11.196/2005, reduziu a zero³⁶ as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de microcomputadores, teclados, mouse e monitor, quando vendidos em conjunto. A situação de “alíquota zero” perdurará até 31 de dezembro de 2009 (inc. II, art. 30, da Lei 11.196/2005).

O êxito da medida é sentido no aquecimento das vendas de microcomputadores. Dados do Programa de Administração de Varejo, vinculado a Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo – USP confirmam que a inclusão digital está impulsionando o comércio, tendo dobrado o volume e vendas praticadas principalmente pelas classes consumidoras C e D³⁷.

Nada obstante a importância da medida, até mesmo porque o primeiro passo para a inclusão digital é o acesso aos equipamentos (microcomputadores) tecnológicos, temos que a política adotada de isenção tributária para promover a inclusão digital deve ser ampliada³⁸ sobre

³⁴ Cf. BORGES, José Souto Maior. **Teoria da isenção tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 30-31.

³⁵ Ibidem, p. 68-69.

³⁶ É pacífico na doutrina o entendimento de que a “alíquota zero” é uma típica isenção.

³⁷ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ul91u326876.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2007.

³⁸ Cf. SILVA, 1997, p. 216: “É necessário ter em vista que o sistema tributário é parte de um sistema econômico-social concreto, e qualquer teoria de uma tributação justa que não leve em conta a totalidade do sistema social cai na abstração metafísica”.

os demais tributos de competência da União,³⁹ dos Estados, Distrito Federal e Municípios, principalmente para aliviarem a carga tributária não apenas sobre os bens tecnológicos, mas também, sobre os serviços vinculados às tecnologias de informação e comunicação, tais como serviços de provedores de acesso à internet, serviços educacionais (cursos livres) de ensino e treinamento em informática, cursos profissionalizantes (em módulos avançados) de ensino e treinamento em programas profissionais de computador (p.ex. AutoCad) e de manutenção de equipamentos de informática.

Portanto, inegável que a isenção tributária é um mecanismo legítimo para correção de situações sociais indesejadas⁴⁰, como é o caso da exclusão digital dos afrodescendentes que compreendem a maior parcela da população brasileira. Porém, a isenção não deve abranger somente um aspecto da inclusão digital, ou seja, somente a aquisição de equipamentos de informática, deve-se, também, lançar mão da isenção tributária sobre todos os demais segmentos econômicos voltados para a capacitação e educação do indivíduo para que possa, efetivamente, fazer uso das tecnologias de informação e comunicação de maneira transformadora, visando à obtenção de renda e a construção do conhecimento útil, evitando-se, assim, que seja mero navegador da internet.

6 CONCLUSÃO

Não tivemos qualquer pretensão de esgotamento do tema da inclusão digital e tão menos de esgotar o assunto que envolve a isenção tributária e de como esta pode desempenhar um papel social relevante. Porém, dos estudos que foram realizados, podemos reconhecer que no Brasil o grupo de pessoas excluídas socialmente é composto por pobres afrodescendentes e que essa parcela da população brasileira, além de sofrer com a exclusão sócio-econômica, passa a sofrer, também, com a exclusão digital, assim entendida o não acesso às tecnologias de informação e comunicação, notadamente, a internet.

³⁹ Há um projeto de Lei nº 6.717/2006, de autoria do Deputado Ivo José, em trâmite no Congresso Nacional que visa a isenção de tributos e contribuições federais sobre receitas de prestação de serviços relacionados a programas de inclusão digital.

⁴⁰ Cf. SILVA, Daniel Cavalcante. **A finalidade extrafiscal do tributo e as políticas públicas no Brasil.** Disponível em: <www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/218/219>. Acesso em: 29 set. 2007.

A informação difundida através das redes de computadores, quer seja pela quantidade ou mesmo pela qualidade, passou a ser um bem jurídico de primeira ordem e o acesso a ela é condição para que as pessoas pobres afrodescendentes tenham igualdade de oportunidades, daí a necessidade de se implementar política pública de efetiva inclusão digital.

A inclusão digital, portanto, tem por finalidade promover a igualdade material mediante o resgate das pessoas excluídas, total ou parcialmente, da sociedade contextualizada na era da informação, capacitando-as para o uso das tecnologias de informação e comunicação, mediante o desenvolvimento do senso crítico sobre a sociedade em que vive, favorecidas por um ambiente físico-comunitário e estimuladas pelo empreendedorismo e pela construção do conhecimento útil.

A exclusão digital resulta na obstrução do pleno exercício dos direitos fundamentais à informação e à comunicação, além de gerar desigualdade de tratamento dos desvalidos em relação àquela pequena parcela da população que tem acesso à rede de computadores e que usufruem, com maior comodidade, dos diversos serviços estatais e privados que são disponibilizados eletronicamente.

A Constituição Federal de 1988 fundamenta-se na igualdade material e determina a redução das desigualdades sociais por meio de normas principiológicas e programáticas vinculativas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, extraíndo-se daí o fundamento constitucional da inclusão digital.

A isenção tributária mostrou-se um mecanismo legítimo para correção de situações sociais indesejadas, como é o caso da exclusão digital dos pobres afrodescendentes, eis que tem propiciado a aquisição dos equipamentos de informática a custos reduzidos. Porém, a isenção não deve abranger somente um aspecto da inclusão digital, mas sim, estender-se sobre os demais segmentos da economia que tangenciam com a inclusão digital, como os de prestação de serviços de ensino e treinamento em informática, por exemplo, de modo a possibilitar a plena capacitação para o uso das tecnologias de informação e comunicação a um custo também reduzido.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Rodrigo. Informática e democracia. In: **Revista Byte**, nº 11. São Paulo: BYTE, 1995.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria da isenção tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CASTRO, Aldemário Araujo. **Os meios eletrônicos e a tributação**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto=1813>>. Acesso em: 28 set. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

KAMINSKI, Omar. **A Internet e o ciberespaço**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1770>>. Acesso em: 28 set. 2007.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica constitucional a igualdade e as ações afirmativas. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, nº 34. Bauru: EDIPRO, 2002.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REBÊLO, Paulo. **Inclusão digital: o que é e a quem se destina?** Disponível em: <<http://webinsider.uol.com.br/index.php/2005/05/12/inclusao-digital.html>>. Acesso em: 28 set. 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 15. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SERRANO JUNIOR, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, Daniel Cavalcante. **A finalidade extrafiscal do tributo e as políticas públicas no Brasil**. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/218/219. Acesso em: 29 set. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

WERNECK, Claudia. **Sociedade inclusiva: quem cabe no seu TODOS?** 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.